



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 43ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Processo: [02000.000631/2001-43](#)

Data: 2 e 3 de maio de 2008

Assunto: Audiências Públicas

Proposta de Resolução
Versão Limpa

Legenda:

Em azul – recomendações à CTCQA

*Dispõe sobre audiências públicas
no âmbito do licenciamento ambiental.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA nº 001, de 23-01-1986, e nº 237, de 19-12-1997, quanto à realização de Audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental.

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas pelos órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade os dados e as informações relevantes dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental, no que tange a:

- a - características do projeto;
- b - diagnóstico ambiental elaborado;
- c - extensão e magnitude dos impactos ambientais;
- d - medidas mitigadoras e compensatórias
- e - programas ambientais propostos.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento e os locais e horários de disponibilização dos estudos para consulta pública.

§1º A comunicação do recebimento de que trata o caput e sua publicação somente ocorrerá após a verificação pelo órgão licenciador de que os estudos apresentados guardam, formal e materialmente, conformidade com as exigências do termo de referência e dos estudos ambientais de que tratam os incisos I a III, do art.10 da

§2º O RIMA deverá estar disponível ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, nos órgãos de meio ambiente dos estados e nas prefeituras dos municípios diretamente afetados, conforme definido no EIA.

§3º Aplica-se ao EIA o disposto no paragrafo anterior, respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, quando solicitados e demonstrados pelo empreendedor, ficando a critério do órgão licenciador a publicação em seu sítio eletrônico.

Art. 4º O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º.

NOVA PROPOSTA CTAJ

Art. 4º A audiência pública será realizada sempre que o licenciamento ambiental depender de apresentação de EIA/RIMA.

§1º O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

Prop GERC

§1º A audiência pública será realizada no município, ou municípios, onde o projeto puder provocar significativa degradação ambiental.

- **A CTCQA DEVERÁ, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUANTO AO LOCAL E QUANTIDADE MINIMA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A SEREM REALIZADAS**

Art. 5º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - identificação do empreendedor;
- II** - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
- III** - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
- IV** - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em datas e horários que propiciem uma maior participação popular.

- **RECOMENDAÇÃO DE QUE A CTCQA CRIE UM ARTIGO QUE TRATE DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREENDEDOR.**

Art. 6º O local a ser aprovado pelo órgão licenciador para a realização da Audiência Pública deverá atender às seguintes características:

- I** – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;
- II** – acessibilidade ao público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;
- III** – disponibilidade para o uso de equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;
- IV** – capacidade condizente com a expectativa de público participante;
- V** – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Proposta CTAJ: Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência **direta** do empreendimento, **de sorte a possibilitar a presença dos interessados antes do início da audiência; e seu retorno, logo após o término da mesma.**

- **CONSIDERAR A PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO DA PALAVRA “DIRETA” NO PARÁGRAFO ÚNICO.**
- **CONSIDERAR A INCLUSÃO DA SEGUINTE FRASE AO PARÁGRAFO ÚNICO (...DE SORTE A**

POSSIBILITAR A PRESENÇA DOS INTERESSADOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA; E SEU RETORNO, LOGO APÓS O TÉRMINO DA MESMA).

Art. 7º O empreendedor sob supervisão do órgão ambiental licenciador deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando:

I – respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros;

II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

III – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

§ 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo:

I - nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento;

II - nome do empreendedor;

III - data, horário e o local da Audiência Pública;

IV - o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento,

V - a importância do comparecimento e da participação popular na audiência.

§ 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

§ 3º O empreendedor deverá apresentar, no prazo de 15 dias após a realização da audiência pública, a comprovação da divulgação prevista neste artigo, para autuação no processo de licenciamento.

Art. 8º. O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador os materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como aqueles a serem apresentados durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio ou vídeo, para análise de seu conteúdo, imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e compreensão pelo público alvo.

Art. 9º. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública.

Art. 10. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo:

I - exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública;

II - apresentação do projeto pelo empreendedor;

III - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

IV - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e

V - debate.

Parágrafo. Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Prop. GERC – novos parágrafos

§§ - Após a exposição do projeto, o presidente de audiência anunciará aos presentes a abertura do prazo de 20 (vinte) minutos, para inscrição com vistas à discussão da obra, ou atividade, sob licenciamento.

§§ - É assegurada a manifestação oral sobre o objeto do licenciamento, com duração arbitrada pelo Plenário, a partir de proposta da Mesa.

Art. 13. No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

Art. 15. Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I - descrição do projeto proposto;

II - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III - identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

IV - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

V - análise integrada e conclusões finais.

Art. 16. Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.

● TORNAR O ART. 16 EM UM NOVO PARÁGRAFO DO ART. 12 E MELHORAR REDAÇÃO

Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

PROP. GERC

Art. 17 - A ata da audiência, a ser lavrada até 5 (cinco) dias úteis após sua realização, será assinada pelo Presidente, Secretário devendo em seguida ser disponibilizada no sitio eletrônico do órgão licenciador para eventuais impugnações dos interessados em um prazo de 15(quinze) dias.

● RECOMENDAÇÃO CONCILIAR O ART. 17 COM O 21 ou considerar a redação proposta pelo GERC

Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 19. Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações e documentos decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 20. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 (trinta) dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

● ESPECIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELAS RESPOSTAS

Art. 21. Todos os documentos apresentados à mesa, com identificação do autor e devidamente assinados serão recebidos e juntados ao respectivo processo de licenciamento, devendo ser citado seu recebimento e registrado em ata, cumprindo ao órgão ambiental manifestar-se fundamentadamente pelo acolhimento ou rejeição dos subsídios apresentados na audiência pública.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o

qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

§ 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do artigo 2º desta Resolução;

§ 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

- **Recomendação de apreciar a necessidade de manutenção deste artigo ou de considerar a seguinte redação proposta.**

Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência."

- **Proposta de emenda aditiva da CTAJ para apreciação da CTCQA**

Art. xxx - Quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designando, desde logo, dia, hora e local para sua continuidade.

- **Proposta de emenda aditiva do GERC para apreciação da CTCQA**

Art. xxx - No caso de ser deliberada a realização de estudos complementares ao EIA-RIMA, para lhes suprir graves omissões, ou lhes corrigir dados relevantes, nova Audiência Pública será realizada, com observância de metade dos prazos fixados para a original.

- **Sugestões da CTCQA à CTAJ (arts. 24 e 25): não apreciadas. À CTCQA para definir, quanto ao mérito, sobre a inclusão ou não no texto final, para que a CTAJ delibere posteriormente sobre sua forma e implicações legais.**

Art. 24. O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA".

Art. 25. O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.